



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Edição nº 243, seção 1, página 97, de 19 de dezembro de 2018

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.004656/2017-02, Auto de Infração 34/2017, de 02/06/2017, entidade Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 423ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018, Despacho Decisório 244/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 34/2017 em relação a VIVIANE RAMOS DA CUNHA RECHE; (ii) julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 34/2017, por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 30, §1º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para os autuados LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, CARLOS FERNANDO COSTA, SONIA NUNES DA ROCHA PIRES FAGUNDES, MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, RICARDO BERRETTA PAVIE, MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL e PEDRO AMÉRICO HERBST, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO por 2 (dois) anos para os autuados LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO e CARLOS FERNANDO COSTA; e cumulada com a pena de SUSPENSÃO por 180 (cento e oitenta) dias para os autuados NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, nos termos do Parecer nº 593/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor Superintendente

Substituto

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei

Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Inquérito Administrativo nº 44011.007749/2017-81, instaurado para apuração das causas que levaram à intervenção da entidade POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar, decretada pela Portaria nº 955, de 03/10/2017 (DOU 04/10/2017), bem como acerca da possível responsabilidade de seus administradores e conselheiros, nos termos do artigo 61 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c artigo 40 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 423ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018, Despacho Decisório 243/2018/CGDC/DICOL: (i) aprovar o Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito com aplicação das penalidades propostas, observados os ajustes na dosimetria da pena constantes na Nota nº 1719/2018/PREVIC, aprovada nessa oportunidade; (ii) determinar o levantamento da indisponibilidade dos bens dos investigados que não foram acusados no presente Inquérito, nos termos do §2º, inciso I, art. 61, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; (iii) remeter cópia integral do processo ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao §2º, art. 61, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e à Ordem dos Advogados do Brasil OAB, conforme proposto.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.007927/2017-73, relativo ao Auto de Infração nº 59/2017, de 16/10/2017, entidade Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social- REFER, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 423ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018, Despacho Decisório 246/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 59/2017, por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 30, §1º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para os autuados MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA, CARLOS DE LIMA MOULIN, TÂNIA REGINA FERREIRA, SILVIO ASSIS DE ARAÚJO, TONI CLETER FONSECA PALMEIRA e ARTUR SIMÕES NETO, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO por 2 (dois) anos para os autuados MARCO ANDRÉ MARQUES FERREIRA e CARLOS DE LIMA MOULIN; cumulada com a pena de SUSPENSÃO por 180 (cento e oitenta) dias para a autuada TÂNIA REGINA FERREIRA, nos termos do Parecer nº 580/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos nº 44011.000173/2016-40 e 44011.002357/2018-14, respectivamente, Autos de Infração nº 06/16-54, de 15/04/2016, e 19/2018, de 19/04/2018, entidade Fundação São Francisco de Seguridade Social, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 423ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018, Despacho Decisório 247/2018/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração 06/16-54, pela ausência de conduta típica passível de punição, em relação aos autuados ANTÔNIO CARLOS PONTES DE CARVALHO, DILMAN RIBEIRO DA SILVA, ARUZA TERESA TANIOS NEMER XAVIER, MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA, WAGNER ZANI SENA; MANOEL GERALDO DAYRELL; (ii) julgar PROCEDENTE o AI 06/16-54, em relação aos demais autuados, por infração ao disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com artigos 4º e 9º da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009, tipificado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), para os autuados CAIRO ROBERTO GUIMARÃES e MARCOS MOREIRA, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS; (iii) declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autuado IRAN SIGOLO DE QUEIROZ; (iv) julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 19/2018, pela ausência de conduta típica passível de punição, em relação ao autuado JOSÉ EDUARDO BORELLA, nos termos do Parecer nº 693/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto